PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006872-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PENALIDADE DE DETENÇÃO. DECISÃO VERGASTADA OUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO REGISTRO DA SANCÃO. SEM EFEITOS RETROATIVOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS, DE EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PELO AGRAVADO, SEM COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INTELECÇÃO DO ART. 56, DO ESTATUTO DO POLICIAL MILITAR (LEI ESTADUAL Nº 7.990/91). VEDAÇÃO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL, DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INC. XLVII, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8004318-06.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, figurando como agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA SANTOS. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006872-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar de Salvador. A aludida manifestação judicial, proferida no bojo da ação anulatória de procedimentos administrativos disciplinares nº 8135136-77.2021.8.05.0001, deferiu parcialmente a tutela de urgência rogada, nos seguintes termos (ID 25257242): "Analisados os fatos e argumentos que consubstanciam o pedido de deferimento da presente tutela de urgência é de se dizer que assiste, parcialmente, razão aos argumentos lançados pelo Acionante vez que tenha preenchido parte dos requisitos necessários ao atendimento do pleito no que toca ao pedido de cancelamento dos registros punitivos. Neste momento processual, diante do art. 56 do EPM - LEI ESTADUAL № 7.990/01, sobra, de forma clara a ocorrência de omissão por parte da Administração, quando deixou de observar e proceder ao cancelamento dos registros impugnados, uma vez que ultrapassado o lapso temporal de 4 (quatro) anos, previsto na LEI ESTADUAL Nº 7.990/01, deveria a Corporação ter procedido ao mandamento estatutário. O art. 56 do EPM - LEI ESTADUAL Nº 7.990/01, determina o cancelamento do registro das penalidades de detenção após o decurso de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do policial militar que não houver praticado nova infração disciplinar. Destarte, tal norma leva em consideração, em última análise, a vedação imposta pelo ordenamento jurídico atual que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, consoante positivado no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988 (...) Preliminarmente, saliente-se, que o cancelamento não produzirá efeitos retroativos a teor do Parágrafo Único, art. 56 da Lei 7.990/2001 e que se deve aplicar a lei mais benéfica, no caso a Lei nº 7.990/2001. Assevere-se, ainda, que o deferimento em parte da tutela vindicada pode ser dirimida porquanto não obsta qualquer possibilidade de reversão diante

de comprovação contrária, que porventura possa ocorrer, após a manifestação do Réu. Face o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, de forma parcial, para determinar ao Estado da Bahia o cancelamento dos registros das penalidades impostas (ficha de assentamentos-ID. 160382030) nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº. 7.990/01, contudo, o cancelamento não produzirá efeitos retroativos nos termos do Parágrafo Único, art. 56 da Lei 7.990/2001." Inconformado, o Estado ingressou com este recurso, alegando, em síntese, que: a) "A pretensão do Agravado encontra-se prescrita. Conforme se verifica nos autos, as penalidades mencionadas na exordial foram aplicadas nos anos de 2003, 2013, 2014 e 2015. E a ação somente foi proposta no ano de 2021. Portanto, ao tempo da citação do Estado já havia transcorrido lapso temporal de mais de 05 anos, verificando-se, assim, a prescrição."; b) é necessária a manutenção dos registros dos assentamentos funcionais para fins de correta definição de direitos e vantagens na ativa e para fins de inatividade; c) "há direitos cuja apreciação requer o exame de todo o histórico funcional, notadamente em se tratando de policial militar, cujo conjunto de direitos e vantagens são notoriamente dependentes da conduta funcional do miliciano, submetido que está a princípios mais rigorosos de hierarquia e disciplina."; d) "Mesmo na improvável hipótese de aplicação do art. 56 do Estatuto Policial Militar, no presente caso, o mencionado artigo no seu parágrafo único salienta que "O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.". Não existindo qualquer efeito pela realização do cancelamento, muito menos efeitos pecuniários de pagamento de qualquer tipo de benefício."; e) "não há que se falar em omissão do Poder Público em"cancelar" os registros existentes, visto que, segundo a norma que rege a espécie (art. 56 da Lei 7.990/2001), cumpre ao interessado, desde que preenchidos os requisitos exigidos, requerer o referido cancelamento." Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, em sede principal, defendeu o seu provimento, com a reforma da decisão vergastada. A decisão monocrática alocada no ID 25585000 denegou o efeito suspensivo ao recurso. O agravado apresentou contrarrazões no ID 26956190, defendendo o improvimento da insurgência. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC/2015 e art. 187, § 2º, do RITJBA. Salvador/BA, 6 de abril de 2022. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006872-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO 1. Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. 2. Tratase, na origem, de ação anulatória tombada sob o nº 8135136-77.2021.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DOS SANTOS, ora agravado, contra o ESTADO DA BAHIA, ora agravante. O autor, policial militar, alegou, na exordial, que a demanda "tem por objetivo anular sanção disciplinar advinda de procedimento que deixou de se observar (sic) os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade." Adunou ter tentado reverter administrativamente as sancões sofridas. através do processo nº 8001777- 18.2021.0264, aberto em 10/02/2021, mas até a presente data sua pretensão não foi apreciada. Obtemperou que é

portador de enfermidade classificada no CID 10 F.10, sendo certo, ainda, que "por causa do vício do álcool, muitos trabalhadores não exercem suas funções da forma mais correta e podem acabar afastados do serviço." Esclareceu que "O alcoolismo é doença reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS). É uma enfermidade progressiva, incurável e fatal, que consta no Código Internacional de Doenças (CID), com as classificações 291 (psicose alcoólica), 303 (síndrome de dependência do álcool) e 305.0 (abuso do álcool sem dependência). Portanto o trabalhador que apresentar-se na empresa e em horário de trabalho apresentando sintomas de embriaguez deve ser encaminhado ao INSS, antes de qualquer medida de punição disciplinar." Asseverou que mesmo no âmbito da corporação militar estadual, os processos administrativos que resultem em restrição do direito do servidor devem observar o devido processo legal, consubstanciados nas garantias da ampla defesa e do contraditório. Enfatizou que "a pretensão do cancelamento de registro punitivo no assentamento funcional no policial militar é garantia constitucional da inexistência de pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVIII da Constituição Federal), necessitando, tão somente, a comprovação do cumprimento do lapso temporal exigido na lei supra mencionada." Após o ajuizamento da demanda, foi deferida a tutela de urgência rogada, ensejando a propositura deste agravo pelo Estado da Bahia. Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal. 3. Pois bem. de início, importa consignar que o art. 56, da Lei nº 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado Da Bahia), é categórico ao dispor: "Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos."(grifo nosso) Destarte, tendo em vista a ausência de prova de cometimento de novas infrações pelo agravado, caberia ao agravante efetuar o cancelamento acima mencionado após o lapso prazal demarcado, o que, entretanto, não ocorreu. Assim, a inércia do Poder Público no tocante a esta conduta tem o condão de tornar perene os efeitos da penalidade disciplinar, o que é vedado por nossa Carta Magna. De fato, o art. 5º, inc. XLVII, alínea b, da Constituição Federal, é categórico ao determinar que são proibidas no país as penas de caráter perpétuo, senão vejamos: "XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;" (grifo nosso) Ao derredor do tema, a jurisprudência desta Corte se manifesta: "APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO PARCIAL, ACOLHIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSOS IMPROVIDOS, SENTENÇA MANTIDA." (TJ-BA - APL: 00701735120118050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO

AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL N.º 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJ-BA - REEX: 05062548420188050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2019) (grifo nosso) 4. Bem esclarecidos estes aspectos, observa-se que o juiz a quo elaborou a decisão hostilizada com prudência, deixando claro que a determinação de cancelamento do registro das penalidades impostas não possui efeitos retroativos, de modo a observar o quanto preconizado no art. 56, parágrafo único, do referido Estatuto do Policial Militar. Ademais, como bem assinalou a manifestação judicial guerreada, a tutela de urgência concedida é reversível, sendo possível sua revogação, caso a instrução processual revele que as razões do Estado da Bahia devem ser acolhidas. Bem assentados estes alicerces, verifica-se que a decisão hostilizada não laborou em equívoco, razão pela qual deve ser preservada em sua integralidade. ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador, de de 2022 PRESIDENTE DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA